

**Proc. n.º 1818/2024 TAC Porto**

## **SENTENÇA**

Demandante: \_\_\_\_\_, residente na r

Demandada: \_\_\_\_\_ pessoa coletiva com o NIPC \_\_\_\_\_ e com sede na

### **1. Relatório**

**1.1.** O demandante, \_\_\_\_\_, residente na rua \_\_\_\_\_ apresentou no CICAP reclamação contra: \_\_\_\_\_ pessoa coletiva com o NIPC \_\_\_\_\_ com sede na \_\_\_\_\_, Porto pedindo a condenação da demandada a restituir-lhe a quantia de 250 euros pagos a título de adiantamento de preço pelo contrato de prestação de serviços de saúde cujo objeto seria um transplante capilar e que não foi realizado.

Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, é alegado, em suma, que em 19 de dezembro de 2023 pagou, a título de adiantamento de preço, o valor de 250 euros respeitante a um contrato de prestação de serviços cujo objeto mediato seria um transplante capilar.

Alegou ainda que em 16 de julho de 2027 e ainda sem que houvesse execução do contrato, denunciou aquele negócio jurídico e peticionou à demandada a restituição do valor de 250 euros entretanto pago, ao que a demandada se opôs declarando que apenas poderia obter o reembolso se o contrato tivesse sido denunciado até ao final do primeiro mês após o pagamento. Alegou o demandante que tal proibição de reembolso nunca foi informada ao mesmo nem consta de qualquer acordo celebrado entre as partes.

**1.2.** Citada, a Demandada não apresentou contestação nem se fez representar na audiência de discussão e julgamento arbitral.

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 e art.º 299.º do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 250 euros.

\*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio.

\*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

\*

## **2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio consiste em saber se a demandada pode ser condenada ao pagamento ao demandante do valor de 250 euros a título de devolução do montante pago a título de adiantamento do preço por um contrato de prestação de serviços de saúde.

\*

## **3. Questões a resolver**

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização do contrato celebrado entre as partes; a questão da caracterização da declaração de “denúncia” contratual e os seus efeitos e a verificação dos pressupostos da obrigação do pagamento do montante peticionado

\*

## **4. Fundamentação**

### **4.1. Dos Factos**

#### **4.1.1. Factos Provados**

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada tem por objeto, a prestação de serviços de saúde, incluindo transplantes capilares;
2. No dia 19 de dezembro de 2023 o demandante celebrou com a demandada um contrato de prestação de serviços de saúde tendo como objeto um transplante capilar;
3. No mesmo dia 19 de dezembro de 2023 o demandante pagou, a título de adiantamento de preço o valor de 250 euros;
4. Durante o ano de 2024 a demandada tentou agendar com o demandante o procedimento médico tendo o mesmo adiado a sua decisão de agendamento;
5. No dia 16 de julho de 2024 o demandante, através de correio eletrónico, declarou à demandada que não pretendia seguir com a cirurgia e peticionou a devolução do adiantamento;
6. A demandada não procedeu à devolução do adiantamento alegando para tal a existência de cláusulas contratuais inseridas num documento denominado “Proposta de tratamento” a qual determinava que a devolução do montante pago a título de adiantamento apenas poderia ocorrer até 30 dias após o pagamento do mesmo;
7. Previamente à celebração do contrato não foram comunicadas ao demandante nem foi este informado das cláusulas contratuais respeitantes ao cancelamento do procedimento nem das sanções contratuais aplicáveis incluindo da impossibilidade do reembolso do montante pago a título de adiantamento.

#### **4.1.2. Factos não provados**

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada

inexistem factos não provados.

\*

#### **4.2. Fundamentação da matéria de facto**

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, aplicável “*ex vi*” art.º 19.º, n.º 3 do regulamento do CICAP, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, designadamente quanto à distribuição do ónus da prova e as respetivas consequências, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, as declarações de parte do demandante a documentação remetida pelo demandante as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

Considerando que a factualidade dada como provada se alicerçou em parte substancial nas declarações de parte do demandante importa, antes do mais, aludir à tese subscrita pelo tribunal quanto à valoração deste meio de prova.

No que concerne ao valor probatório das declarações de parte a doutrina e a jurisprudência vem assumindo três posições, a do carácter supletivo e restrito ao conhecimento dos factos, a do princípio de prova e a do valor probatório autónomo/autossuficiente.

Advogando a primeira tese, Lebre de Freitas considera que “*A apreciação que o juiz faça das declarações de parte importará sobretudo como elemento de clarificação do resultado das provas produzidas e, quando outros não haja, como prova subsidiária, máxime se ambas as partes tiverem sido efetivamente ouvidas.*” (LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum, À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra Editora, 2013, p. 278) .

Já no que respeita à tese do princípio de prova, possivelmente a mais acolhida pela jurisprudência, propõe que as declarações de parte não são suficientes para alicerçar, *per si*, qualquer juízo sobre um facto, apenas o podendo fazer na medida em que seja conjugado com outros elementos de prova.

Por fim, a tese do valor probatório autónomo/autossuficiente, a qual subscrevemos, propõe que as declarações de parte podem, de forma autónoma e autossuficiente, estribar a convicção do juiz, encontrando-se sujeita à sua livre apreciação.

E é à luz desta tese que procedemos à valoração das declarações de parte do demandante as quais pela espontaneidade com que foram prestadas e por se encontrarem de acordo com a documentação patenteada no processo, mereceram a nossa credibilidade e, por esse motivo, foram relevadas como prova da factualidade dada como provada.

\*

### **4.3. Fundamentação da matéria de direito**

Tendo em conta as questões a resolver, supra enunciadas, cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O contrato celebrado entre as partes configura um contrato de prestação de serviços, previsto no art.º 1154.º do Código Civil, de acordo com o qual a demandada se obrigou a prestar ao requerente o resultado da sua atividade empresarial, mediante remuneração.

O contrato em litígio é qualificado como um contrato bilateral, sinalagmático e que versa sobre a prestação de um serviço de saúde.

Considerando que o serviço foi contratado pelo demandante para uso não profissional é este qualificado como um consumidor nos termos do art.º 2.º n.º 1 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho na sua atual redação.

Conforme nos ensina Carlos Alberto Mota Pinto *in* "Contratos de Adesão. Uma manifestação jurídica da moderna vida económica" (Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano XX, n.º 2, 3,4, Coimbra, Atlântida editora, 1973, p. 125) contrato de adesão é: "*aquele cujo conteúdo contratual foi pré-fixado, total ou parcialmente, por uma das partes a fim de ser utilizado, sem discussão ou sem discussão relevante, de forma abstrata e geral, na sua contratação futura*".

Desta forma, atendendo à factualidade dada como provada, de onde se retira que as cláusulas do contrato celebrado entre as partes não foram alvo de prévia negociação individual verifica-se que o negócio jurídico em litígio configura um contrato de adesão

regendo-se por cláusulas contratuais gerais, na aceção do art.º 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, na sua atual redação.

Caracterizado sumariamente o contrato em crise e o seu enquadramento legal prosseguimos agora para subseqüentes questões que se nos compete resolver.

Quanto à observação dos deveres de comunicação e informação das cláusulas contratuais gerais estipula o Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro que:

### **"Artigo 5.º**

#### **Comunicação**

*1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.*

*2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.*

*3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.*

### **Artigo 6.º**

#### **Dever de informação**

*1 - O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique.*

*2 - Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados."*

A sanção decorrente da violação dos deveres de comunicação e informação é a inexistência jurídica tal como postulado no art.º 8.º al.ªs a) e b) do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro e cuja questão é de conhecimento oficioso do Tribunal (cfr Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de março de 2023, proc.º 1831/20.0T8STR.E1.S1, relator Ricardo Costa, disponível [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Por outro lado, e conforme decorre do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro o ónus da prova quanto à comunicação adequada e efetiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais, no caso a demandada, sucedendo, contudo, que a mesma não produziu qualquer prova quanto ao facto.

Nos termos da factualidade dada como provada constata-se que não foram comunicadas ao demandante quaisquer clausulas que permitam a demandada em fazer seus os valores pagos a título de adiantamento pelo contrato de prestação de serviços celebrado. Ademais muito menos se verificou provado que a demandada tenha cumprido o seu dever de informação quanto a essas eventuais clausulas contratuais.

Assim constata-se que tais clausulas, a existirem, sempre estariam excluídas do contrato, por força do aludido art.º 8.º al.ªs a) e b) do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro.

Prosseguindo:

Verificou-se provado que 16 de julho de 2024 o demandante, através de correio eletrónico, declarou à demandada que não pretendia seguir com a cirurgia e peticionou a devolução do adiantamento, não alegando qualquer fundamento baseado em incumprimento ou lesão decorrente da execução do contrato.

Por estarmos no âmbito de um contrato de prestação de serviços atípico (cfr art.º 1155.º do Código Civil), o que o demandante pretendeu na sua comunicação de 16 de julho de 2024 foi a revogação unilateral do contrato a partir daquela data, e sem que qualquer serviço tivesse sido ainda prestado.

Conforme resulta do art.º 1156.º do Código Civil, "*As disposições sobre o mandato são extensivas, com as necessárias adaptações, às modalidades do contrato de prestação de serviços que a lei não regule especialmente.*"

Deste modo, à declaração do demandante é aplicável o regime da revogabilidade do mandato previsto no art.º 1170.º do Código Civil, o qual postula:

*"Artigo 1170.º*

*(Revogabilidade do mandato)*

- 1. O mandato é livremente revogável por qualquer das partes, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação.*
- 2. Se, porém, o mandato tiver sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, não pode ser revogado pelo mandante sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa."*

Sem aprofundar a questão, é-nos contudo imperativo referir que a doutrina e a

jurisprudência têm vindo a entender que o facto do contrato ser oneroso e agir o mandatário com escopo lucrativo, tal não basta para que se integre aquele negócio jurídico na previsão do n.º 2 do citado artigo.

Na delimitação do alcance da expressão “interesse do mandatário e de terceiro”, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 13 de setembro de 2016 (proc.º 986/12.2TBCSC.L1.S1, relator Garcia Calejo, disponível [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), e apoiado em extenso labor doutrinal e jurisprudencial, que *“Por «interesse do mandatário e de terceiro», nos termos do art. 1170.º, n.º 2, não basta a ocorrência de uma qualquer vantagem económica do mandatário ou do terceiro, sendo que a simples retribuição não constitui critério para a determinação desse interesse. Será necessário que esse interesse se relacione e esteja em conexão com o próprio mandato e se verifique um benefício do mandatário (ou de terceiro) derivado de “um direito próprio a fazer valer conexionado com o próprio encargo e o mandato seja a condição, ou a consequência ou o modo de execução do direito que lhe pertence, ou represente então para o mandatário uma garantia do próprio direito”*

Assim sendo, não é possível acolher que no âmbito do presente litígio, o escopo lucrativo da demandada no negócio se subsuma ao interesse legalmente estipulado que determine a irrevogabilidade do contrato de prestação de serviços.

Não obstante, ainda que o negócio jurídico “*sub examine*” seja livremente revogável, sempre se encontra salvaguardado que o adquirente dos serviços que revogar o contrato sem o acordo da outra parte encontra-se adstrito a indemnizar o prestador pelo prejuízo sofrido, nos termos do art.º 1172.º al.ª c) do Código Civil.

Sem embargo, a demandada não alegou quaisquer prejuízos decorrentes da revogação contratual efetuada.

A revogação produz os efeitos para o futuro pelo que as partes ficaram desobrigadas do contrato a partir da data daquela declaração.

Perante a inexistência de outro instituto jurídico aplicável aos factos em litígio, o demandante apenas pode ver-lhe restituído o valor pago a título de adiantamento dos serviços ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa.

Dispõe o art.º 473.º do Código Civil que:

*"Artigo 473.º*

*(Princípio geral)*

- 1. Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.*
- 2. A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou."*

Ora verificou-se que o demandante entregou à demandada o valor de 250 euros a título de adiantamento de um serviço de transplante capilar o qual, mercê da revogação contratual, acabou por não ser prestado. Tal valor, à data do recebimento, foi licitamente percebido pela demandada sucedendo que após a revogação efetuada pelo demandante a causa deixou de existir porquanto a entidade prestadora do serviço não mais terá de efetuar o procedimento contratado. Ademais resulta que se a demandada fizesse seu o montante pago enriquecia à custa do demandante, o qual não usufruiu dos serviços contratados, assim empobrecendo.

Nestes termos, considerando a fundamentação supra expandida, deve o pedido proceder totalmente e a demandada condenada ao pagamento ao demandante do valor de 250 euros.

\*

## **5. Dispositivo**

**Nestes termos, julgo a ação totalmente procedente e condeno a demandada a pagar ao demandante o montante de 250 euros.**

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se.

Porto, 25 de novembro de 2024

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

O contrato celebrado entre as partes configura um contrato de prestação de serviços, previsto no art.º 1154.º do Código Civil, de acordo com o qual a demandada se obrigou a prestar ao requerente o resultado da sua atividade empresarial, mediante remuneração.

O contrato em litígio é qualificado como um contrato bilateral, sinalagmático e que versa sobre a prestação de um serviço de saúde.

Por estarmos no âmbito de um contrato de prestação de serviços atípico (cfr art.º 1155.º do Código Civil), o que o demandante pretendeu na sua comunicação de 16 de julho de 2024 foi a revogação unilateral do contrato a partir daquela data, e sem que qualquer serviço tivesse sido ainda prestado.

Conforme resulta do art.º 1156.º do Código Civil, "*As disposições sobre o mandato são extensivas, com as necessárias adaptações, às modalidades do contrato de prestação de serviços que a lei não regule especialmente.*"

Não é possível acolher que no âmbito do presente litígio, o escopo lucrativo da demandada no negócio se subsuma ao interesse legalmente estipulado que determine a irrevogabilidade do contrato de prestação de serviços.

Ainda que o negócio jurídico "*sub examine*" seja livremente revogável, sempre se encontra salvaguardado que o adquirente dos serviços que revogar o contrato sem o acordo da outra parte se encontra adstrito a indemnizar o prestador pelo prejuízo sofrido, nos termos do art.º 1172.º al.ª c) do Código Civil.

A revogação produz os efeitos para o futuro pelo que as partes ficaram desobrigadas do contrato a partir

da data daquela declaração.

Perante a inexistência de outro instituto jurídico aplicável aos factos em litígio, o demandante apenas pode ver-lhe restituído o valor pago a título de adiantamento dos serviços ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa.

Nestes termos, considerando a fundamentação supra expandida, deve o pedido proceder totalmente e a demandada condenada ao pagamento ao demandante do valor de 250 euros.